



Câmara Municipal de Pouso Alegre

Estado de Minas Gerais

F-C Assessoria Jurídica

F-C Comissão de Legislação, Justiça e Redação

F-C Comissão de Ordem Social

F-C Comissão de Administração Pública

F-C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária

F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa

F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal

F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

PROJETO DE LEI Nº 7582 / 2020

Às Comissões, em 02/06/2020

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: COMPLEXO ESPORTIVO PROFESSOR FERNANDO DE ANDRADE FERNANDES (*1982 +2019).

Quórum:

Maioria Simples

Maioria Absoluta

Maioria Qualificada

Anotações: _____

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: <u>Aprovado</u>
Por _____ votos	Por _____ votos	Por <u>14</u> 10 votos
em ____ / ____ / ____	em ____ / ____ / ____	em <u>02</u> / <u>02</u> / <u>2020</u>
Ass.: _____	Ass.: _____	Ass.: _____



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº 7582 / 2020

**DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE
LOGRADOIRO PÚBLICO: COMPLEXO
ESPORTIVO PROFESSOR FERNANDO DE
ANDRADE FERNANDES (*1982 +2019).**

Autor: Ver. Bruno Dias

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Passa a denominar-se Complexo Esportivo Professor Fernando de Andrade Fernandes a atual Área Verde situada entre as Ruas Anélio de Paula, João XXIII, Dona Janda e Argus de Paula, no Bairro Astúrias.

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 2 de junho de 2020.


Rodrigo Modesto
PRESIDENTE DA MESA


Dionísio Pereira
1º SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



PROJETO DE LEI Nº 7582 / 2020



**DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE
LOGRADOURO PÚBLICO: COMPLEXO
ESPORTIVO PROFESSOR FERNANDO DE
ANDRADE FERNANDES (*1982 +2019).**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Passa a denominar-se Complexo Esportivo Professor Fernando de Andrade Fernandes a atual Área Verde situada entre as Ruas Anélio de Paula, João XXIII, Dona Janda e Argus de Paula, no Bairro Astúrias.

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 2 de junho de 2020.

Bruno Dias
VEREADOR

ASSINADO POR BRUNO DIAS FERREIRA:04954779669 - 02/06/2020 16:46:40 - Y3D9-D7F6-Z6F4-M8F7



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



JUSTIFICATIVA

Fernando de Andrade Fernandes nasceu em São Paulo no dia 26 de agosto de 1982, filho de Dair Andrade Fernandes e de José Fernandes Filho. Ainda criança, mudou-se para Pouso Alegre com seus pais e o irmão, Bruno de Andrade Fernandes. Passou parte de sua infância no bairro Santo Antônio e costumava contar histórias sobre os amigos do bairro, as quermesses da Igreja, que fechavam as ruas, e sobre as ruas íngremes nas quais adorava brincar de carrinho rolimã.

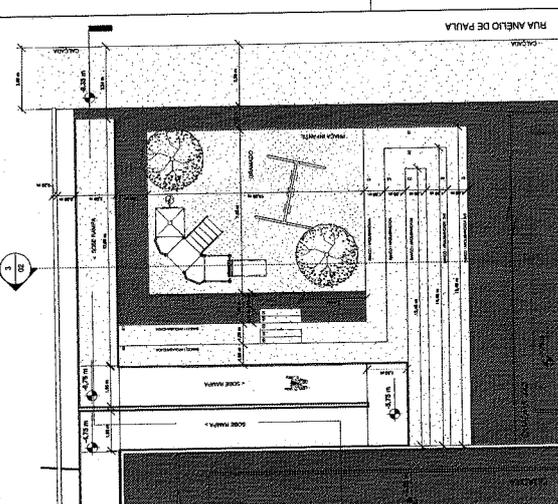
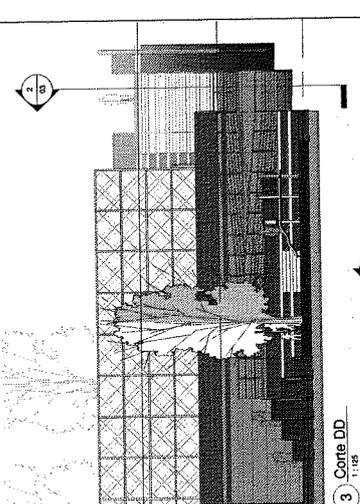
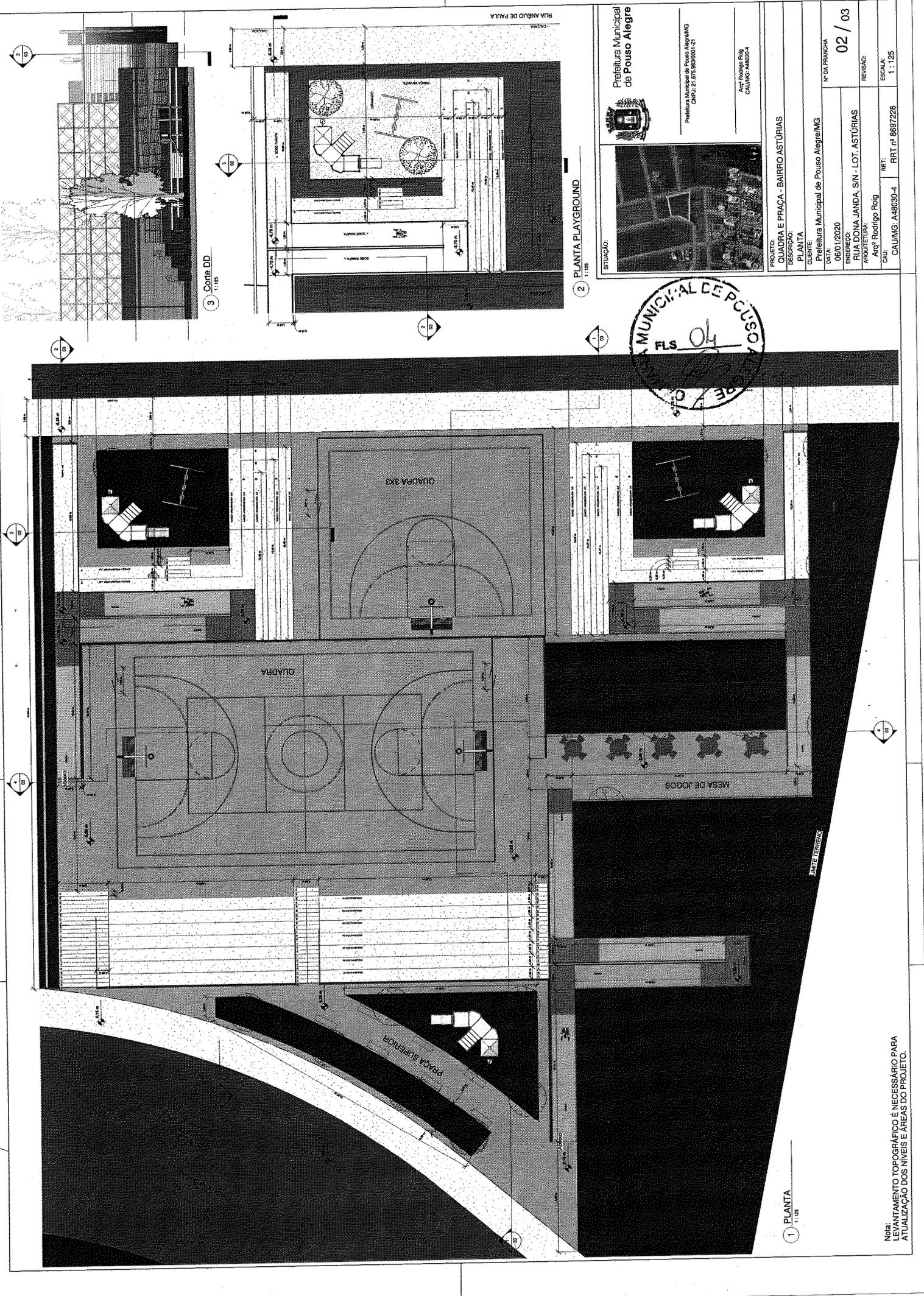
Concluiu o Ensino Médio no Colégio “Estadual”, e, como bolsista, frequentou os cursinhos do CNEC e do Anglo. Em 2003, foi aprovado para ingressar no curso de Farmácia na antiga “EFOA”. Neste mesmo ano, mudou-se para Alfenas e, como aluno dedicado e querido pelos professores, conseguiu diversas oportunidades como monitor e apaixonou-se pela docência.

Em 2007, ingressou no curso de Física - Licenciatura, pela Universidade Federal de Alfenas. Nesta mesma universidade, conheceu sua esposa, Márcia Dantas de Moraes, também professora, com quem constituiu família. Rapidamente tornou-se conhecido na região e foi professor em diversas cidades do sul de Minas, como Poços de Caldas e Pouso Alegre, cidade para a qual mudou-se, juntamente com sua esposa, em 2015. Mais uma vez, rapidamente tornou-se querido pelos colegas de trabalho e alunos. Lecionava as disciplinas de Matemática e Física no Colégio Anglo de Pouso Alegre. Faleceu no dia 14 de março de 2019, deixando um legado enorme e uma saudade compartilhada por todos que puderam conviver e aprender com ele.

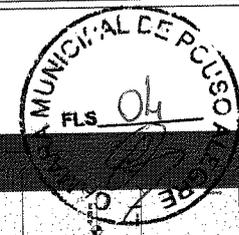
Sala das Sessões, em 2 de junho de 2020.

Bruno Dias
VEREADOR

ASSINADO POR BRUNO DIAS FERREIRA:04954779669 - 02/06/2020 16:46:40 - Y3D9-D7F6-Z6R4-M8R7

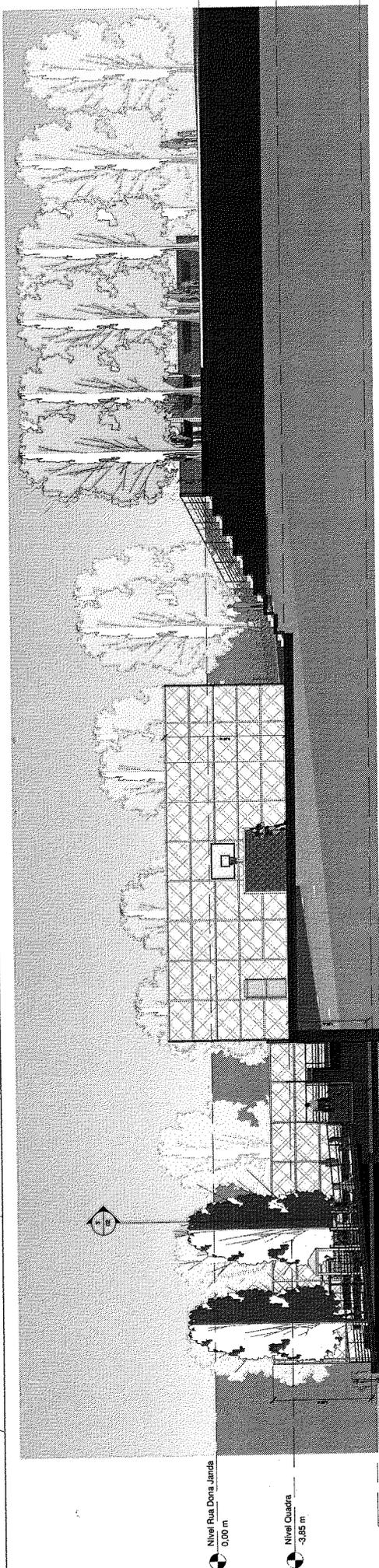


	
Prefeitura Municipal de Pouso Alegre Rua: 23.675, 8920001-21	
Artº Rodrigo Rog CAU/MG: A48030-4	
PROJETO: QUADRA E PRAÇA - BAIRRO ASTÚRIAS	
DESCRIÇÃO: PLANTA	
CLIENTE: Prefeitura Municipal de Pouso Alegre/MG	
N.º DA FRANQUIA: 02 / 03	
DATA: 06/01/2020	
ENDEREÇO: RUA DONA JANDA, S/N - LOT. ASTÚRIAS	
ARQUITETURA:	
CAU: Artº Rodrigo Rog	
RRT: RRT nº 8697228	
ESCALA: 1:125	

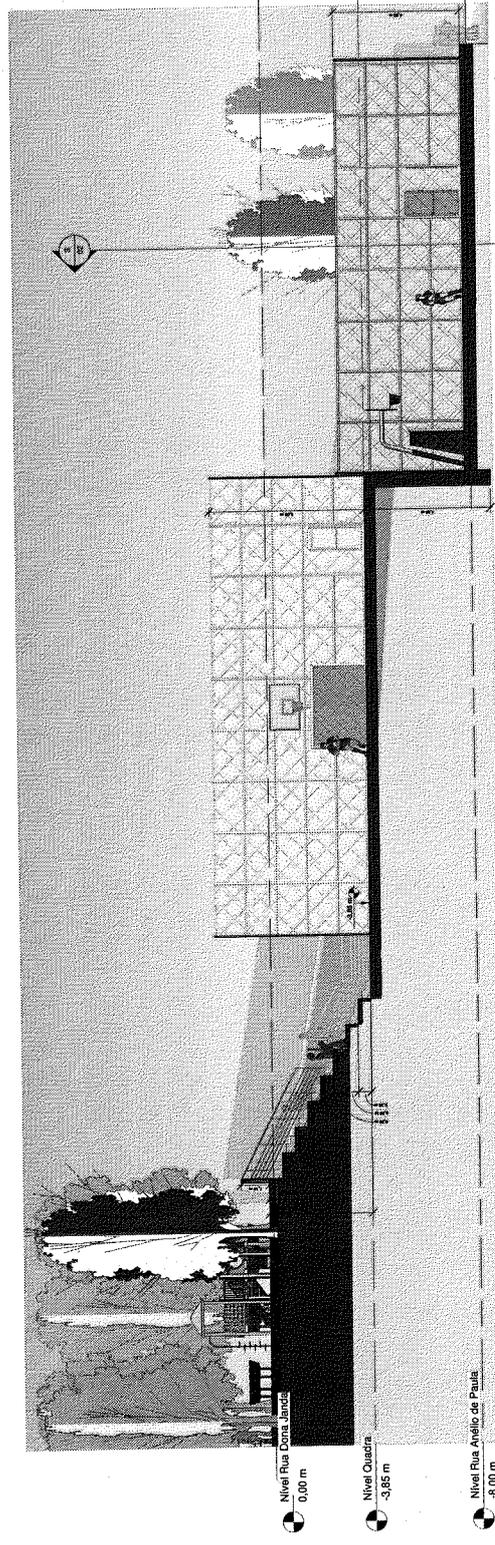


1 PLANTA
1:125

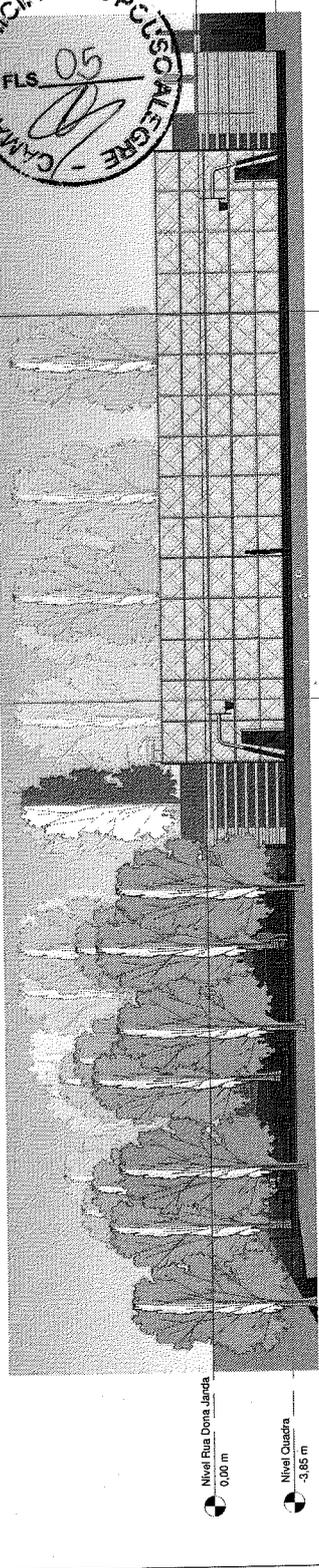
Nota:
LEVANTAMENTO TOPOGRÁFICO É NECESSÁRIO PARA ATUALIZAÇÃO DOS NÍVEIS E ÁREAS DO PROJETO.



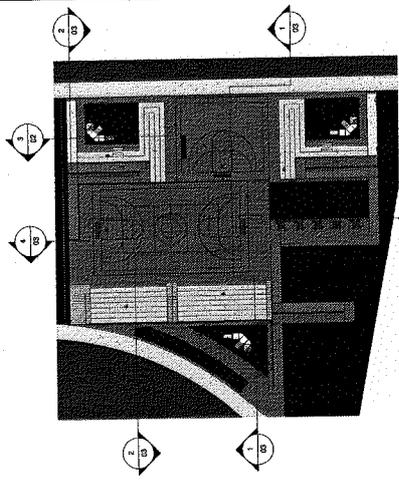
2 Corte BB
1:100



1 Corte AA
1:100



4 Corte CC
1:100



3 Implantação
1:500

Nota:
LEVANTAMENTO TOPOGRÁFICO É NECESSÁRIO PARA ATUALIZAÇÃO DOS NÍVEIS E ÁREAS DO PROJETO.

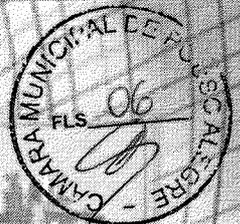
Prefeitura Municipal de Pouso Alegre



SITUAÇÃO:



Projeto: QUADRA E PRAÇA - BAIRRO ASTÚRIAS	
Descrição: CORTES	
Cliente: Prefeitura Municipal de Pouso Alegre/MG	
Data: 06/01/2020	
Engenheiro: RUA DONA JANDA, S/N - LOT. ASTÚRIAS	
Arquiteto: Arqº Rodrigo Rog	
CAU: CAU/MG: A46030-4	RRT: RRT nº 8697228
Escala: Como indicado	
Nº DA FOLHA: 03 / 03	
Revisão:	



PODER JUDICIÁRIO - TJMG
 CORREGEDORIA - GERAL DE JUSTIÇA
 Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais de
 Pouso Alegre - MG
 Selo Digital CD071313 - Cod. Seg.
 3701 0837 6640 5201 - Cod. e Quantidade de(s) at(oi)s
 Praticadas(s) 1 (R201), 2 (R101) - Emof. R\$ 0,00 -
 Tx. Juro: R\$ 0,00 - Total: R\$ 0,00
 Consulte a validade no site: <https://selo.tjmg.jus.br>



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME
FERNANDO DE ANDRADE FERNANDES

CNPJ
 055 387 956-16

RETRILHA
 0557720155 2019 4 00075 271 0036645 18

SEXO: **Masculino** COR: **Branca** ESTADO CIVIL E RAZÃO: **casado com 36 anos de idade**

NATALIDADE: **São Paulo - SP** DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO: **RG nº MG-11 301 370-SSP/MG** ELEITOR: **era eleitor**

RESIDÊNCIA RESIDUAL: **JOSÉ FERNANDES FILHO e DAIR ANDRADE FERNANDES - Rua Manoel Coutinho de Rezende, 115, apto 202, Pouso Alegre, MG**

DATA E HORA DE FALECIMENTO: **quatorze de março de dois mil e dezenove às 22:00 horas** DIA MÊS ANO: **14/03/2019**

LOCAL DO FALECIMENTO: **Hospital das Clínicas Samuel Libânio, situado na Rua Comendador José Garcia, 777, Centro, em Pouso Alegre, MG**

CAUSA DA MORTE: **morte súbita de origem cardíaca, hipertensão**

SEPLANTAMENTO/RENASCIMENTO MUNICIPAL E CEMITÉRIO DE ORDEM: **Cemitério de Borde da Mata, MG** DECLARANTE: **BRUNO DE ANDRADE FERNANDES**

NOME E NÚMERO DO DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATENDEU O ÓBITO: **Guilherme Augusto Vasconcelos Vieira, CRM/MG nº 60812**

OBSERVAÇÃO DA VERBAÇÃO E ACRESCER: **Casado com Márcia Dantas de Moraes Fernandes, não deixando filhos. Deixou bens e não deixou testamento conhecido**

ANOTAÇÕES DE CADASTRO				
TIPO DOCUMENTO	NÚMERO	DATA EMISSÃO	ÓRGÃO EMISSOR	DATA DE VIGÊNCIA
RG	MG-11.301.370	27/05/1997	SSP - Secretaria de Segurança Pública-MG	---
GTPS	2503944/0050-MG	---	---	---
Passaporte	---	---	---	---
Cartão Nacional de Saúde	---	---	---	---
TIPO DOCUMENTO	NÚMERO	EMISSÃO	MUNICÍPIO	SE
Título de Eleitor	139752860221	8/166	---	---
CEP Residencial	---	Grupo Sanguíneo	---	---

Atestamos a veracidade desta certidão e a sua emissão de acordo com os documentos apresentados, após análise pelo tabelião
 Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais de Pouso Alegre
 Oficial SEBASTIÃO SAULO VALERIANO
 Rua Adolfo Ginto, 702 Centro
 Pouso Alegre-MG - 34233252-491300711.
registrocivilpousoalegre@hotmail.com

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé
 Pouso Alegre-MG, 14 de março de 2019

[Handwritten signature]
 Sr. Flávio Gomes Roche
 Oficial Substituto



Flávio Gomes Roche
 Oficial Substituto

ARAPENBASIO DA 003050540 BRP



Pouso Alegre, 02 de junho de 2020.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Legislativo

Nos termos do artigo 79 e seguintes do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 7.582/2020**, de autoria do vereador **Bruno Dias**, que “**DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: COMPLEXO ESPORTIVO PROFESSOR FERNANDO DE ANDRADE FERNANDES (*1982 +2019).**”

O Projeto de Lei em análise, em seu *artigo primeiro*, visa denominar Complexo Esportivo Professor Fernando de Andrade Fernandes a atual Área Verde situada entre as Ruas Anélio de Paula, João XXIII, Dona Janda e Argus de Paula, no Bairro Astúrias.

Assim prevê a Lei Orgânica Municipal:

“Art. 39 – Compete à Câmara, fundamentalmente:

I - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município;

(...)

Parágrafo único – A competência a que se refere o inciso I deste artigo, envolve os assuntos arrolados nos arts. 18 a 21 e ainda:

(...)

II - denominar estabelecimentos, vias e logradouros públicos;”
(grifo nosso).





“Art. 235 – É vedado dar nome de pessoas vivas a ruas, vias, logradouros públicos ou a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo único – Para os fins do artigo, somente poderá ser homenageada a pessoa que, comprovadamente, tenha prestado relevantes serviços ao Município ou que tenha se destacado, notoriamente ao nível municipal, estadual ou nacional.”

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município e insculpidos no artigo 30, inciso I da Constituição Federal. Não conflita com a Competência Privativa da União Federal, nos termos do artigo 22 da Constituição Federal, nem com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal, conforme o artigo 24 da Constituição Federal.

É imperioso registrar que, antes da apresentação de projetos de lei de denominação de via pública/logradouro público, os nobres Edis **devem buscar**, junto aos órgãos competentes, **informações a respeito da inexistência de nome de logradouro anteriormente denominado**, como o caso de homônimo; sendo de suma importância investigação no sentido de verificar a existência de nome na referida rua, que se pretende denominar, **já que, desta forma, estaríamos alterando denominação, com procedimentos distintos, regulados pela Lei Municipal nº 3620/99, que em seu art. 1ª dispõe que:**

“Sem prejuízo do disposto nos artigos 39, 235 e seus parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, a denominação de vias e logradouros públicos só poderá ser alterada mediante requerimento ou termo de concordância firmado, no mínimo, por 80% (oitenta por cento) de seus moradores.” (grifo nosso).

O projeto pode prosseguir em tramitação, haja vista que elaborado no exercício da competência legislativa desta casa, consoante o disposto art. 30, incisos I da Constituição Federal, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de

interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 39, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.



Por interesse local entende-se:

“Doutrina e jurisprudência, ao tempo da Constituição anterior, se pacificaram no dizerem que é de peculiar interesse aquele em que predomina o do Município no confronto com os interesses do Estado e da União. Peculiar interesse significa interesse predominante. Interesse local é expressão idêntica a peculiar interesse.” (TEMER, Michel, *in* Elementos de Direito Constitucional, 24ª. ed., Editora Malheiros, São Paulo, 2014, p. 105).

Corroborando acerca das competências municipais, os ensinamentos do mestre **José Afonso da Silva**, *in* Curso de Direito Constitucional Positivo, 36ª edição, Malheiros, páginas 645 e 646:

“O art. 30 da Constituição já discrimina as bases da competência dos Municípios, tais como: (1) legislar sobre assuntos de interesse local, que consubstancia a área de competência legislativa

(...)

(2) suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; aí, certamente, competirá aos Municípios legislar supletivamente sobre:

(...)

(c) proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico.

(...)

(8) promover no que couber o adequado ordenamento territorial.” (grifo nosso).

Consoante tem sido o entendimento do Supremo Tribunal Federal. No exame do Recurso Extraordinário 1151237, a maioria declarou constitucional o dispositivo da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, que prevê competência para a denominação de vias, logradouros e prédios públicos tanto para o prefeito, como para a Câmara Municipal. O relator ministro Alexandre de Moraes registrou o seguinte:



*“As competências legislativas do município caracterizam-se pelo **princípio da predominância do interesse local**, que, apesar de difícil conceituação, refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às suas necessidades imediatas.”*

(...)

Por outro lado, a norma em exame não incidiu em qualquer desrespeito à Separação de Poderes, pois a matéria referente à “denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações” não pode ser limitada tão somente à questão de “atos de gestão do Executivo”, pois, no exercício dessa competência, o Poder Legislativo local poderá realizar homenagens cívicas, bem como colaborar na concretização da memorização da história e da proteção do patrimônio cultural imaterial do Município.

(...)

Em nenhum momento, a Lei Orgânica Municipal afastou expressamente a iniciativa concorrente para propositura do projeto de lei sobre a matéria. Portanto, deve ser interpretada no sentido de não excluir a competência administrativa do Prefeito Municipal para a prática de atos de gestão referentes a matéria; mas, também, por estabelecer ao Poder Legislativo, no exercício de competência legislativa, baseada no princípio da predominância do interesse, a possibilidade de edição de leis para definir denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações.” (grifo nosso).

QUORUM

Oportuno esclarecer que para a sua aprovação é exigido quorum de maioria de votos dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 7.582/2020**, para ser submetido à análise das ‘Comissões Temáticas’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que, o parecer jurídico

exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.



É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..


Geraldo Cunha Neto
OAB/MG nº 102.023


Ana Clara de Andrade Ferreira
Estagiária da Assessoria Jurídica



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

(Parecer 51/2020)

Pouso Alegre, 02 de junho de 2020.

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
(CAP)
RELATÓRIO

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do “Projeto de lei nº 7582/2020”. Dispõe sobre denominação de logradouro público: complexo esportivo Professor Fernando de Andrade Fernandes (*1982 +2019). E dá outras providências.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Administração Pública cabe especificamente, nos termos do artigo 70, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

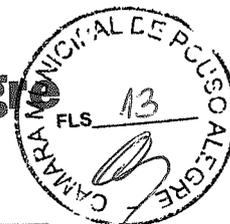
Segundo prevê a lei orgânica Municipal em seu artigo 39 que traz a seguinte redação: “Compete à Câmara, fundamentalmente: (I) - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município e (II) denominar estabelecimentos, vias e logradouros públicos”;

17/09/2020 09:17:04 CÂMARA MUNICIPAL POU SO ALEGRE SECRETARIA



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

O projeto em análise passa a denominar o Complexo Esportivo Professor Fernando de Andrade Fernandes a atual Área Verde situada entre as Ruas Anélio de Paula, João XXIII, Dona Janda e Argus de Paula, no Bairro Astúrias.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer, cujos termos estão devidamente apresentados.

CONCLUSÃO

O Relator da Comissão Permanente de Administração Pública, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 7582/2020.**


Vereador Leandro Morais

Relator


Vereador Dito Barbosa

Presidente


Vereador Oliveira

Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

PARECER Nº 54 DE 2020

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE PROJETO DE LEI Nº 7582/2020, DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: COMPLEXO ESPORTIVO PROFESSOR FERNANDO DE ANDRADE FERNANDES (*1982 +2019).

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do “Projeto de Lei nº7582/2020, DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: COMPLEXO ESPORTIVO PROFESSOR FERNANDO DE ANDRADE FERNANDES (*1982 +2019), passando a emitir o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Conforme prevê a lei orgânica Municipal em seu artigo 39 que traz a seguinte redação: “Compete à Câmara, fundamentalmente: (I) - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município e (II) denominar estabelecimentos, vias e logradouros públicos; ”.

Este Projeto de Lei passa a denominar, Complexo Esportivo Professor Fernando de Andrade Fernandes a atual Área Verde situada entre as Ruas Anélio de Paula, João XIII, Dona Janda e Argus de Paula, no Bairro Astúrias.



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

Fernando de Andrade Fernandes nasceu em São Paulo no dia 26 de agosto de 1982, filho de Dair Andrade Fernandes e de José Fernandes Filho. Ainda criança, mudou-se para Pouso Alegre com seus pais e o irmão, Bruno de Andrade Fernandes. Passou parte de sua infância no bairro Santo Antônio e costumava contar histórias sobre os amigos do bairro, as quermesses da Igreja, que fechavam as ruas, e sobre as ruas íngremes nas quais adorava brincar de carrinho rolimã. Concluiu o Ensino Médio no Colégio "Estadual", e, como bolsista, frequentou os cursinhos do CNEC e do Anglo. Em 2003, foi aprovado para ingressar no curso de Farmácia na antiga "EFOA". Neste mesmo ano, mudou-se para Alfenas e, como aluno dedicado e querido pelos professores, conseguiu diversas oportunidades como monitor e apaixonou-se pela docência. Em 2007, ingressou no curso de Física - Licenciatura, pela Universidade Federal de Alfenas. Nesta mesma universidade, conheceu sua esposa, Márcia Dantas de Moraes, também professora, com quem constituiu família. Rapidamente tornou-se conhecido na região e foi professor em diversas cidades do sul de Minas, como Poços de Caldas e Pouso Alegre, cidade para a qual mudou-se, juntamente com sua esposa, em 2015. Mais uma vez, rapidamente tornou-se querido pelos colegas de trabalho e alunos. Lecionava as disciplinas de Matemática e Física no Colégio Anglo de Pouso Alegre. Faleceu no dia 14 de março de 2019, deixando um legado enorme e uma saudade compartilhada por todos que puderam conviver e aprender com ele.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à sua tramitação.

CONCLUSÃO

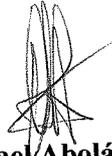
Após análise do presente Projeto de Lei Nº 7582/2020 verificou que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação EXARA PARECER FAVORÁVEL, à tramitação do referido projeto, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 02 de junho de 2020.


Dionísio Ailton Pereira
Relator


Bruno Dias
Presidente


Rafael Aboláfio
Secretário